

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 108/2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 51:

Art. 51.

§1º;

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido para a sua prática ~~ou que dela tenham se beneficiado~~, **observadas as regras específicas de responsabilidade solidária previstas pela legislação de regência do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto Seletivo - IS.**

JUSTIFICAÇÃO

Quando o projeto de lei aqui em comento versa de forma geral sobre as infrações, penalidades e encargos moratórios relativos ao IBS, pode induzir o leitor ao erro quando da responsabilidade, vejamos o art. 51, caput e §2º:

Art. 51. Constitui infração toda ação ou omissão, ainda que involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação principal ou acessória, positiva ou negativa, estabelecida pela legislação do imposto. (...)

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado.

Quando o §2º coloca a responsabilidade para “...todos os que tenham concorrido”, como os meios eletrônicos de pagamento, que não participam da transação, apenas do recolhimento, podem ser enquadrados pela atual redação.

Dito isso, como estamos falando de um serviço público que está sendo repassado ao ente privado de forma compulsória (Split Payment), dotados do



princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em qualquer responsabilização, seja tributária ou operacional, pois a Indústria é apenas um agente privado cooperando com o ente público.

Mesmo com o Split Payment, a responsabilidade tributária e de operacionalização do recolhimento tributário deve continuar no ente público cabível.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Vice-Líder Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

